









































































































































































todo esforço se faz necessário pois estamos diante de um crime repetitivo, os viciados em drogas compram constantemente, cria-se um fluxo de drogas que deve ser cortado pela polícia.

**“Exigência de condenação:** a lei estabelece a necessidade de condenação, pois é na sentença que será concedida a redução da pena de um a dois terços. Portanto, não é cabível qualquer redução em tese, vale dizer antes da condenação,...”<sup>136</sup>

**Artigo 54, II da Lei 11.343/2006:** “Recebido em juízo os autos do inquérito policial, de Comissão Parlamentar de Inquérito ou peças de informação, dar-se-á vista ao Ministério Público para no prazo de 10 (dez) dias, adotar uma das seguintes providências: II: requisitar as diligências que entender necessárias”.

“É lógico que, sendo o titular da ação penal, a fim de formar o seu convencimento sobre a infração penal e seu autor (*opinio delicti*), pode o membro do Ministério Público requerer ao juiz que o inquérito retorne a delegacia de origem para novas diligências”.<sup>137</sup>

### **7.3) – Crime Organizado Lei nº 9.034/1995**

Como a **Lei de Drogas e dos Crimes Organizados** prevê discricionariedade aos policiais quanto atuam no combate a criminalidade organizada, quadrilha ou bando facultado sua atuação no tempo em prol da conveniência e oportunidade de maior eficácia no conjunto da obra investigativa, com prevê em seu **Art 2º,II da Lei 9.034/1995:** “a ação controlada que consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações”. Trata-se do flagrante discricionário<sup>138</sup>. Princípio

---

<sup>136</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais Processuais Penais Comentadas. 3º Edição. Editora Revista dos Tribunais. Pág 346.

<sup>137</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais Processuais Penais Comentadas. 3º Edição. Editora Revista dos Tribunais. Pág 362.

<sup>138</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal e Legislação Penal Especial Volume 4. 3º Edição Editora Saraiva. Pág 245.

administrativo da eficiência de grande valia para o inquérito policial e persecução criminal como um todo.

**“Inexigibilidade de autorização judicial:** nesta Lei, não se exige que a polícia busque autorização do juiz, com a oitiva prévia do Ministério Público. Tal situação se afigura um risco para a distinção entre a real atuação policial, retardando o flagrante para conseguir mais provas, e a participação policial no esquema criminoso.”<sup>139</sup>

A infiltração de policiais nas organizações criminosas foi permitido pela **Lei 10.217 de 11/04/2001 ao inserir no art 2º, V na Lei 9034/1995:** “infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial”. É de extrema necessidade que a polícia seja resguardada e que os agentes policiais fiquem tranquilos quando agem em nome da lei, assim o Mestre André Estefam cita como exemplo e estrito cumprimento do dever legal: “Agente policial infiltrado com autorização judicial que se vê obrigado a cometer delitos no seio da organização criminosa (Lei nº 9.034/95, art 2º, V).”<sup>140</sup> O crime iria acontecer de uma forma ou de outra, o que vale é o resultado maior, combater a organização criminosa, mesmo que neste caminho esteja alguma conduta típica em conluio com a organização por parte do policial infiltrado, sob a complacência do Poder Judiciário.

“Entendemos que, a princípio, a participação do agente nos crimes praticados pelo grupo configura fato típico, ilícito e culpável, não sendo, portanto, admissível, doutrinariamente, essa prática delituosa. Assim, o policial que, para desbaratar uma grande quadrilha internacional de tráfico de entorpecentes, acaba por participar de ações criminosas, como seqüestros, homicídios, tráfico de entorpecente etc., será responsabilizado criminalmente.”<sup>141</sup>

---

<sup>139</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais Processuais Penais Comentadas. 3º Edição. Editora Revista dos Tribunais. Pág 252.

<sup>140</sup> ESTEFAM, André. Direito Penal I Parte Geral. Coleção Curso & Concurso. 4º Edição. Editora Saraiva. Pág 167.

<sup>141</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal e Legislação Penal Especial Volume 4. 3º Edição Editora Saraiva. Pág 253.

Os Policiais pertencem ao Poder Executivo e são contidos pelo Poder Judiciário na exigência de autorização judiciária para atuar, como prescreve a doutrina. “o controle judicial da providência investigatória retira da autoridade policial o pleno poder discricionário de investigar, minimizando eventual hipótese de arbitrariedade.”<sup>142</sup>

**“Infiltração em quadrilha ou bando, organizações criminosas:** mediante autorização judicial, pode o agente policial (federal ou estadual, a depender do crime investigado) ou de inteligência (funcionários do Estado ligados a centrais de colheita de dados e fiscalização, embora sem pertencer a polícia, como, por exemplo, os integrantes da Agência Brasileira de Inteligência – ABIM; sobre suas disposições consultar o dispositivo na Lei 9.883/99) infiltrar-se (ingressar como se autêntico membro fosse) em quadrilhas ou bandos, organizações criminosas e associações criminosas de qualquer tipo, com a finalidade de colher dados e provas para o combate ao crime organizado.”<sup>143</sup>

**LEI N° 9.883/1999 Art 1º, §3º:** “Fica instituído o Sistema Brasileiro de Inteligência, que integra as ações de planejamento e execução das atividades de inteligência do País, com finalidade de fornecer subsídios ao Presidente da República nos assuntos de interesse nacional.” **§3º:** “Estende-se como contra-inteligência a atividade que objetiva neutralizar a inteligência adversa.” ABIM.

Diante da gravidade na formação e existência de grupos criminosos que agem de forma articulada a lei prevê em boa hora a possibilidade da polícia especializar equipes para atuar nesta área, principalmente com inteligência pois diante de atuação por todo o estado, toda a polícia, deve combater esta prática delinqüente gravíssima para sociedade e o *status quo*. **Art 4º da Lei 9.034/1995:** “Os órgão da polícia judiciária estruturarão setores e equipes de policiais especializados no combate à ação praticada por organizações criminosas”. O treinamento especializado da polícia proporciona maior segurança `a comunidade nacional deve ser incentivada num projeto de ação coordenado de combate à ilegalidades penais.

**“Norma programática:** a estruturação da polícia em órgãos especializados é um objetivo que vem sendo perseguido há muito tempo, em todas as áreas, justamente para

---

<sup>142</sup> ANDREUCCI, Ricardo Antonio. Legislação Penal Especial. Editora Saraiva. Pág 582.

<sup>143</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais Processuais Penais Comentadas. 3º Edição. Editora Revista dos Tribunais . Pág 254.

conferir maior eficiência à atividade investigatória. Logo, nada mais natural que demandar-se um departamento concentrado na atuação contra o crime organizado.”<sup>144</sup>

Ainda no que tange a especialidade da lei dos Crimes Organizados também se prevê dilação nos prazos para as investigações da persecução penal em seu **Artigo 8º da Lei 9.034/1995**: “o prazo para o encerramento da instrução criminal, nos processos por crime de que trata esta Lei, será de 81 (oitenta e um) dias, quando o réu estiver preso, e de 120 (cento e vinte) dias, quando solto”. (Redação dada pela Lei nº 9.303 de 5.9.1996). Quando maior a gravidade do crime maior o prazo para investigação, busca-se proporcionar avantajada segurança punitiva frente a periculosidade infracional, sempre é bom lembrar que o combate ao crime além das medidas específicas de segurança deve-se revigorar os investimentos em educação, como forma de mesmo na adversidade monetária trilhar um caminho dentro da legalidade, evitando incidentes que tragam transtornos à paz social.

“A Lei 9.034/1995 pretendendo ser rigorosa, acabou sendo benévola, Fixou o prazo de 81 dias para findar a instrução do réu preso. Assim, em tese, ultrapassando esse período, configura-se constrangimento ilegal a prisão, devendo ocorrer a soltura do acusado.”<sup>145</sup>

“A Lei do Crime Organizado aplica-se aos crimes cometidos por quadrilha ou bando, etiquetada como organização criminosa, permanecendo, contudo, como os mesmos elementos do tipo do art. 288 do CP.”<sup>146</sup>

**Quadrilha ou Bando: Art 288 Código Penal:** “Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:” **Pena:** “reclusão de um a três anos”.  
**Parágrafo Único:** “A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.”

“O CP não pune cada um dos agentes (no mínimo quatro) por pensar em se reunir a três outras pessoas para o fim de cometimento de crimes, mas sim porque se associa para tal

---

<sup>144</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais Processuais Penais Comentadas. 3º Edição. Editora Revista dos Tribunais. Pág 257.

<sup>145</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais Processuais Penais Comentadas. 3º Edição. Editora Revista dos Tribunais. Pág 258.

<sup>146</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal e Legislação Penal Especial Volume 4. 3º Edição Editora Saraiva. Pág 236.

fim, ou seja, um fato refletido no mundo exterior por meio de atos sensíveis. Não se cuida de cogitação punível, mas sim de ato preparatório que o legislador entendeu constituir crime. O objeto jurídico é a paz pública.”<sup>147</sup>

**Jurisprudência. Autonomia:** “O fato de participar da quadrilha e ser por esse crime condenado, não leva também à condenação por crimes que o bando praticou, se não há prova de que tenha participado destes crimes”.<sup>148</sup>

**Jurisprudência. Organização Criminosa e Quadrilha:** “O art. 1º da Lei nº 9.034/95 fixou a estrutura típica do delito de quadrilha como requisito mínimo para existência da organização criminosa, portanto, se o delito de contrabando foi praticado por apenas três pessoas, não há que se aplicar os dispositivos da referida lei.”<sup>149</sup>

## 7.4) – Lei Maria da Penha Lei nº 11.340/2006

A Lei Maria da Penha também é legislação especial objetivando proteção às mulheres diante de violência doméstica, e como na legislação geral do Código de Processo Penal fez nova referência a possibilidade de prisão preventiva durante o inquérito policial. **Artigo 20 da Lei 11.340/2006:** “Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da Autoridade Policial”. Conforme aula do Promotor de Justiça e Mestre e Doutor Luiz Antônio no Complexo Jurídico Damásio de Jesus, esteve na Delegacia de Polícia e num caso concreto vários boletins de ocorrência feito por uma mulher contra seu marido, acabaram considerando fatos de pequena importância e não tomaram providência, foram averiguar e a mulher tinha sido assassinada, portanto sempre bom que Autoridade Policial por si só empreenda ações protetivas quando solicitadas e para isto está amparada na Lei Maria da Penha.

---

<sup>147</sup> JESUS, Damásio E. De. Direito Penal Volume 3º 1999. Editora Saraiva. Pág 413.

<sup>148</sup> DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; JUNIOR, Roberto Delmanto; DELMANTO, Fábio M. de Almeida. Código Penal Comentado. 6º Edição. Editora Renovar. Pág 570. (TJRJ, RT 608/365).

<sup>149</sup> DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; JUNIOR, Roberto Delmanto; DELMANTO, Fábio M. de Almeida. Código Penal Comentado. 6º Edição. Editora Renovar. Pág 572. (TRF da 3º R., RT 754/742).



No caso de proteção à mulher também se busca a integração pública e especialização como prescreve o **Artigo 8º, I da Lei 11.340/2006**: “a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de Segurança Pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação”. A atuação sincronizada do poder público aparentemente neste caso na esfera estadual propiciam um amparo à mulher vitimada ou em vias de ser, a especialização policial também gera mais segurança para que denunciem os tratos incompatíveis com a legalidade dentro de suas próprias casas, assim foram criadas com prevê o **inciso IV do mesmo Artigo 8º da Lei 11.340/2006**: “ a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher”. O acompanhamento da polícia feito nestas casas de risco é uma forma de prover um trabalho social policial na comunidade, zelar pela família apaziguada no que puder.

Daí com bem prescreve a **Lei 11.340/2006 em seu Artigo 8º, VII**: “a capacitação permanente das Polícia Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciadas no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia”. A pluralidade de raça e etnia brasileira entre diversas “tribus”: os primeiros moradores do Brasil, os índios; os trazidos para escravidão hoje livres, os negros; os colonizadores Portugueses; para lavoura vieram os Italianos; os Japoneses, Chineses; Alemães e etc propiciam integração, somos um povo miscigenado, e neste contexto devemos evitar a discriminação, estimular o respeito ao direitos humanos. Os Bombeiros como símbolo de patriotismo também devem ser treinados para o bem atender os necessitados em casos de violência discriminatória, difamatória, principalmente contra a mulher o sexo frágil, alias como corretamente enuncia este **inciso VII do Artigo 8º da Lei Maria da Penha** é papel de todas as Polícias apartar e apaziguar conflitos de interesses de diversos aspectos. Assim a Polícia Administrativa Preventiva função da Polícia Militar têm posto relevante, por sua magnitude com poder de ser ostensiva, intimida muitos maridos que pensem em agredir, trabalhando em sintonia com a Polícia Judiciária Civil todos focados no apaziguamento social, as convergências propiciam bem estar e crescimento, a divergência pode cercear a felicidade dos lares.

A **Lei Maria da Penha** traz um capítulo específico “Do Atendimento pela Autoridade Policial” nos **artigos 10,11 e 12** onde prevê uma série de medidas pontuais

materiais e processuais a serem tomadas na proteção à mulher e faz referência ao inquérito policial. **Art 12, VII da Lei 11.340/2006:** “remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público”.

Referente ao artigo 12 da Lei. “remeter, no prazo de 48 horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medida protetiva de urgência. O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter a qualificação dela e do agressor, o nome e a idade dos dependentes e a descrição sucinta do fato e das medidas protetivas por ela solicitada. A autoridade policial deverá anexar a esse documento o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida, admitindo-se como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.”<sup>150</sup>

“**Inquérito policial:** ... Quanto à remessa, em 48 horas, de expediente apartado ao juiz, contendo pedido da ofendida, para a concessão de medida protetiva de urgência, de fato, é inovação positiva.”<sup>151</sup>

## **7.5) – Lei de Interceptação Telefônica Lei nº 9.296/1996**

As interceptações telefônicas constituem instrumento de grande valia para o inquérito policial e podem ser solicitadas pelas Autoridades Policiais ao Poder Judiciário, valem por quinze dias renováveis por mais quinze. Deve-se tomar muito zelo com as escutas para preservar a intimidade das pessoas envolvidas, pois como podem ser autorizadas para investigação policial ainda não há condenado mas suspeitos, desta forma prevê o **Artigo 8º da Lei 9.296/1996:** “A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas”. **Parágrafo Único:** “A apensação somente poderá ser realizada imediatamente antes do relatório da autoridade, quando se tratar de inquérito policial,... o artigo nono da mesma lei

---

<sup>150</sup> ANDREUCCI, Ricardo Antonio. Legislação Penal Especial. Editora Saraiva. Pág 617 e 618.

<sup>151</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais Processuais Penais Comentadas. 3º Edição. Editora Revista dos Tribunais. Pág 1136.

prevê que se inutilizem durante o inquérito policial as escutas que não interessem as investigações.

“O disposto no art 8º da Lei 9.096/96 não pode ter validade automática, merecendo validação pelo juiz, de maneira fundamentada, como forma de evitar o acesso à imprensa à prova colhida por interceptação telefônica, em decorrência do *interesse público a informação*. Este deve ceder quando a intimidade de alguém, acaso violado por divulgação de notícias pelos meios de comunicação, tornar-se seriamente atingida.”<sup>152</sup>

Apesar de constituir crime passível de uma punição de reclusão, de dois a quatro anos e multa é mecanismo corriqueiro em redações de jornais, que não devem ser recomendados, os policiais também não devem promover escutas telefônicas fora dos limites permitidos pela lei em apreço, caminhar na estrita legalidade funcional é motivo de orgulho aos bons policiais, sigam o exemplo dos bons. “não há nada mais abominável do que ter a sua conversação telefônica ‘invadida’ por terceiros, em detrimento ao legítimo direito à intimidade e à privacidade daqueles que se comunicam utilizando-se a propagação eletrônica das ondas sonoras”.<sup>153</sup> Sempre é tempo de se rever os métodos negativos e caminhar dentro dos limites da lei.

## **7.6) – Lei de Lavagem de Dinheiro Lei nº 9.613/1998**

A referida Lei dispõe sobre o crime de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores proveniente diretamente de crime, por exemplo os valores adquiridos no tráfico ilícito de drogas, terrorismo, do contrabando ou tráfico de armas, extorsão mediante seqüestro, contra a Administração Pública, contra o sistema financeiro nacional, praticado por organização criminosa, praticado por particular contra organização pública estrangeira, merecem um rastreamento público para inibir a continuidade delitiva destes grupos ilegais.

Os processos e julgamentos dos crimes previstos nesta Lei são de competência da Justiça Federal, portanto a Polícia Judiciária da União que é competente para o comando do

---

<sup>152</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais Processuais Penais Comentadas. 3º Edição. Editora Revista dos Tribunais. Pág. 732.

<sup>153</sup> RABONEZE, Ricardo. Provas Obtidas por Meios Ilícitos. 4º Edição Editora Síntese. Pág 53.

inquérito policial, mais especificamente a Polícia Federal. Para que o Ministério Público possa propor a denúncia sempre é bom um precedente inquérito policial bem elaborado e fundamentado. **Art 2º § 1º da Lei 9.613/1998:** “A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecidos ou isentos de pena o autor daquele crime”. São dois crimes subseqüentes os do parágrafo anterior e a posterior continuidade delitiva adentrando para a incidência nesta **Lei 9.613/1998**.

No inquérito policial os bens poderão ser seqüestrados, como prevê o **Artigo 4º da Lei 9.613/1998:** “O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação da Autoridade Policial, ouvido o Ministério Público, em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei,...”. Andou bem o Legislador facultando a Polícia Federal e Ministério Público a possibilidade de cortar os frutos do crime, apreender os valores financeiros da pratica delitiva e desta forma contribui inibindo a pratica de novas infrações.

“Ressaltou-se ademais, que, em se tratando de inquéritos policiais e instruções criminais da espécie, o numerário retido perde sua condição usual de bem fungível, e que a Lei 9.613/98 não prevê a substituição dos bens, direitos ou valores apreendidos.”<sup>154</sup>

## **7.7) – Estatuto do Desarmamento Lei nº 10.826/2003**

A Polícia Federal é responsável pela concessão do porte de arma de uso permitido, o Exército mantém o controle do armamento de uso restrito. Num país onde a vida em sociedade mais parece uma guerra civil no que tange a criminalidade e seu combate, morre muita gente inocente no descontrole do fluxo de armas de fogo no país, por mais que a Polícia Federal atue com magnitude e liderança o tráfico de armas é uma realidade e tem destino certo os morros cariocas e o crime organizado em geral. Desta forma, campanhas bem sucedidas de desarmamento uma medida salutar para se evitar o manuseio indiscriminado e

---

<sup>154</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais Processuais Penais Comentadas. 3º Edição. Editora Revista dos Tribunais. Pág 800.

possíveis crimes ou acidentes com armas, da as exigências para concessão do porte de arma como prevê o **artigo 4º da Lei 10.826/2003**: “Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: ..., não estar respondendo a inquérito policial,...”. Quem está sobre a mira investigatória da Polícia merece atenção especial e andou muito bem a Lei em fazer esta exigência, busca-se lisura total para poder andar armado. Esta exigência deve ser comprovada de três em três anos como prevê o artigo 5º §2º da mesma Lei.

No crime de omissão de cautela **parágrafo único do artigo 13 da Lei 10.826/2003**: Nas mesmas penas (detenção de um a dois anos e multa) incorrem o proprietário ou diretor responsável da empresa de segurança e transporte de valores que deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar a Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo,... em 24 horas depois de ocorrido o fato”. Os bancos estão autorizados a ter seguranças armados com porte de armas para transportar valores, esta concessão por parte da Lei se faz necessário para tentar coibir roubos a banco é medida imprescindível, caso contrário, a criminalidade ficaria totalmente a vontade para assaltar bancos e carros fortes. Devem entretanto ficar sob controle do poder público concedente e autorizador de porte.

“Para não configurar infração penal, o agente tem *dupla obrigação*: registrar a ocorrência, em qualquer repartição policial estadual (responsável pela investigação), além de, oficialmente, comunicar a Polícia Federal”.<sup>155</sup>

Armas do inquérito policial e sua destinação estão prevista no **Artigo 25º da Lei 10.826/2003**: “Armas de fogo, acessórios ou munição apreendidas serão, após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, encaminhado pelo juiz competente, quando não mais interessarem à persecução penal, ao Comando do Exército, para destruição no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. **Parágrafo Único**: “As armas de fogo apreendidas ou encontrada e que não constituam prova em inquérito policial ou criminal deverão ser encaminhadas no mesmo prazo, sob pena de responsabilidade, pela autoridade competente

---

<sup>155</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais Processuais Penais Comentadas. 3º Edição. Editora Revista dos Tribunais. Pág 82.

para destruição..., Quanto menor a quantidade de armas em posse da população civil melhor, o Brasil já teve um referendo acerca do assunto e não foi proibida a comercialização de armas de fogo e munição. Mesmo assim é discricionariedade do Exército e Polícia Federal restringir o uso indiscriminado, pois muitos desvios para organizações criminosas ocorrem no atacado, acidentes no varejo desta forma prevenir o melhor remédio, evitando armar a criminalidade.

“**Armas de fogo desinteressantes para inquérito ou processo criminal:** devem ser, imediatamente, encaminhadas ao Exército, para destruição. Eventualmente é possível que alguma arma de fogo seja encontrada abandonada em determinado local, sem que se consiga apurar de onde veio. Se não houver inquérito – ou este já estiver arquivado – é natural que a referida arma seja entregue ao Comando do Exército”.<sup>156</sup>

## 7.8) – Lei de Abuso de Autoridade Lei nº 4.898/1965

A Lei de abuso de autoridade visa coibir autoridades, quem exerce emprego ou função pública, da prática de abusos contra a liberdade de locomoção, a inviolabilidade do domicílio, ao sigilo de correspondência, a liberdade de consciência de crença, ao livre exercício ao culto religioso, a liberdade de associação, ao exercício do voto, ao direito de reunião, à incolumidade física do indivíduo, aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional, dentre outros. Para informar aos policiais civis e militares o **parágrafo 5º Art 6º da Lei 4.898/1965 dispõe:** “Quando o abuso for cometido por agente de autoridade policial, civil ou militar, de qualquer categoria, poderá ser cominada a pena autônoma ou acessória, de não poder o acusado exercer funções de natureza policial ou militar no município da culpa, por um prazo de cinco anos”. E sempre é bom lembrar que esta lei prevê sanções administrativas, penais e civis. A Civil prevê uma indenização, a penal pena de multa.

“**Sanção específica da autoridade policial:** existe a possibilidade de respondendo por abuso de autoridade, o policial, civil ou militar, receber sanção diferenciada das demais autoridades. Ele pode ser apenado com detenção e perda do cargo, com a acessoriedade de

---

<sup>156</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais Processuais Penais Comentadas. 3º Edição. Editora Revista dos Tribunais. Pág 103.

não exercer funções de natureza policial ou militar no distrito da culpa por um período variável de um a cinco anos”.<sup>157</sup>

Na esfera administrativa é possível a instauração de inquérito administrativo, e conforme **o artigo 12 da lei 4.898/1965**: “A ação penal será iniciada, independentemente de inquérito policial ou justificação por denúncia do Ministério Público, instruída com a representação da vítima do abuso”. Como se pode notar desde os tempos em que os Militares comandavam a nação e editavam leis o inquérito policial não é necessário para propositura da ação penal, como a lei prevê a sua não necessidade ele pode ser instaurado para apuração da materialidade da infração penal e a busca de sua autoria. A Lei do período Militar **4.898/1965** foi recepcionada pela atual **Constituição Federal de 1988**, onde com ela não conflite, portanto está em plena vigência em nossa sociedade política, e como a todos se faz necessário conhecer a lei, aos Policiais neste caso de suma importância para evitar imputações.

“A única possibilidade de não se valer o órgão acusatório do inquérito policial, é possuir provas suficientes, conseguidas de outra maneira (por exemplo: recebimento de cópia de processo administrativo, onde se apurou a culpa da autoridade pelo abuso cometido). No mínimo, deve a vítima, oferecer a sua representação ao Ministério Público, instruí-la com documentos suficientes para que o inquérito seja dispensável”.<sup>158</sup>

## **7.9) – Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8.069/1990**

O Estatuto da criança e do adolescente tem como objetivo regulamentar a situação sócio-jurídica do menor na sociedade, e em seu **Artigo 104 Lei 8.069/1990 prescreve**: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos as medidas previstas nesta Lei”. A idade do adolescente deve ser considerada na data da ocorrência do fato infracional. Muito se debate na mídia, no Congresso Nacional a possibilidade de se reduzir a idade dos

---

<sup>157</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais Processuais Penais Comentadas. 3º Edição. Editora Revista dos Tribunais. Pág 61.

<sup>158</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais Processuais Penais Comentadas. 3º Edição. Editora Revista dos Tribunais. Pág 64.

inimputáveis, inúmeros argumentos como a utilização de menores por parte de quadrilha e bandos para prática de crimes, isentando-se de punibilidade, assim aliciam menores para praticar infrações, o tráfico de drogas é um exemplo grave de primeiro emprego juvenil, onde o poder público não atua as teias delinquentes a substituem.

Em caso de flagrante delito o menor será levado à autoridade policial competente como prevê o **Art 172 da Lei 8069/1990**, e se tiver atendimento policial especializado deverá por este caminho prosseguir. **Artigo 173 da Lei 8069/1990**: “Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial deverá: **III** – requisitar os exames ou perícias necessárias à comprovação da materialidade e autoria da infração.”. O auto de prisão em flagrante é peça iniciadora do inquérito policial. **Parágrafo Único**: “Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciado”. O espírito da Lei tende a colocar o menor de idade sob procedimento de competência do Ministério Público e retirá-lo do contato com a Polícia.

Conforme prevê o **artigo 177 da Lei 8069/1990**: “Se, afastada a hipótese de flagrante, houver indícios de participação de adolescente na prática de ato infracional, a autoridade policial encaminhará ao representante do Ministério Público relatório das investigações e demais documentos”.

É muito grave praticar crimes contra menor e seus interesses, esta **Lei 8069/1990 no artigo 201 inciso VII prescreve**: “compete ao Ministério Público: instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude”. É uma espécie de delegação do Ministério Público à Autoridade Policial sua função precípua que é a direção do inquérito policial. No caso em voga, a de menores de idade o Legislador derivado quis proteger o menor diferenciando-o do criminoso comum, os de idade permitidos a serem investigado pela Polícia. Sempre é bom lembrar que não existe hierarquia entre os Promotores de Justiça e os Delegados de Polícia, assim esta repartição de funções é salutar. O menor fica mais próximo do Poder Judiciário e menos perto do Poder Executivo.

## **7.10) – Lei da Prisão Temporária Lei nº 7.960/1989**



Como classifica a doutrina é a “*prisão sem pena ou prisão processual*: trata-se de prisão de natureza puramente processual, imposta com finalidade cautelar, destinada a assegurar o bom desempenho da investigação criminal”.<sup>159</sup>. Dentre estas espécies de prisão a única que está em lei extravagante é a prisão temporária. “prisão temporária (única modalidade de prisão prevista em lei extravagante – Lei nº 7.960, de 21-12-1989).<sup>160</sup>

A prisão é uma medida de força de extrema gravidade para o prisioneiro o estado de ficar encarcerado, seja em Delegacia de Polícia, penitenciária, presídios, manicômios tanto judiciários como privados é um sofrimento indesejável à qualquer ser humano. No caso da criminalidade busca-se uma proteção para a sociedade, um pagamento punitivo frente ao delito cometido, uma ‘tentativa utópica’ do Estado de propiciar a recuperação e posterior reinserção no meio social. Quando a Autoridade Policial se depara de pronto com o suposto delinqüente na busca da verdade real, sem correr riscos de prejuízos para o inquérito policial, pode instaurar a prisão temporária com prevê **o artigo 1º da Lei 7.960/1989**: “Caberá prisão temporária: **I** – quando imprescindível para as investigações do inquérito policial”.

“Poder-se-á lançar mão da prisão temporária (Lei n. 7960/89), instrumento legal destinado a possibilitar as investigações de determinados crimes elencados nessa Lei, durante o inquérito policial”<sup>161</sup>

**“Imprescindibilidade para as investigações do inquérito policial:** Muito mais razoável do que anterior *prisão para averiguação*, chancelada por muitos julgados como legítima, mas que expunha o detido a toda sorte de privações, sem o acompanhamento judicial. Por isso, quando a autoridade policial, atualmente, representa pela prisão temporária, é obrigada a dar os motivos dessa necessidade, expondo fundamentos que serão avaliados, caso a caso, pelo magistrado competente.... Vale destacar o alerta de Maurício Zanoide de

---

<sup>159</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 15ª Edição. Editora Saraiva. Pág 246 e 247.

<sup>160</sup> BONFIM, Edilson Mougenot. Curso de Processo Penal. 3ª Edição. 2008. Editora Saraiva. Pág 396.

<sup>161</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal e Legislação Penal Especial Volume 4. 3ª Edição Editora Saraiva. Pág 23.

Moraes, no sentido de que é essencial a existência prévia de inquérito para a decretação da temporária.”<sup>162</sup>

Ao Estado detentor exclusivo do *jus puniend* cabe fazer justiça justa, tanto para as vítimas do delito como para o infrator, erros judiciários podem ocorrer e devem ser reparados, desta feita, as investigações policiais são de suma importância para o futuro processo, mesmo sendo o inquérito policial não obrigatório, que seus vícios não contaminem a ação penal, a investigação e a confecção de bons inquéritos policiais constituem-se no primeiro passo para o acerto da verdade real. Sopesando o encarceramento de não condenados e o ato final da persecução penal com a sentença judicial o mais próximo possível do justo que a prisão temporária só pode ser por prazo de cinco dias renovável por mais cinco em caso de extrema e comprovada necessidade. O **Artigo 2º da Lei 7960/1989**: “A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face de representação da Autoridade Policial ou de requerimento do Ministério Público”. **Parágrafo Único**: “Decorrido o prazo de cinco dias de detenção, o preso deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se já tiver sido decretada sua prisão preventiva”. A discricionariedade dos atos do inquérito policial balizado pela Lei.

### **7.11) – Crimes de Transito Lei nº 9.503/1997**

O Brasil é um Estado rodoviário, ou seja, é o meio de transporte mais utilizado em detrimento de ferrovias, hidrovias, metrô, no transporte rodoviário está incluída a circulação de carros, motos e ônibus. No ano de 2008 as empresas automobilísticas batem record de vendas, entram no sistema rodoviário urbanos e nas estradas cada vez mais veículos automotores. “SP tem congestionamento Record. Engarrafamento atingiu 266 quilômetros às 19h30, o maior índice registrado em 12 meses na cidade pela CET”.<sup>163</sup> Os investimentos em estradas, avenidas e ruas são limitados por inúmeros fatores, neste sentido caminhamos para um colapso no transporte nacional, congestionamentos ininterruptos. Para regulamentar esta situação perto do caótico está a **Lei nº 9.503/1997**. A estabilidade econômica na era do plano real, sem nenhuma consideração de ideologia política, vem se mantendo, tendemos para superação das vendas dia-a-dia. Investimentos em metrô e ferrovias não interessam as

---

<sup>162</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais Processuais Penais Comentadas. 3º Edição. Editora Revista dos Tribunais. Pág 1008 e 1009.

<sup>163</sup> O ESTADO DE SÃO PAULO, jornal. 10 de maio de 2008. Pág C19.

montadoras de carros. Os prefeitos(as) estão com problemas nas respectivas Secretarias de Transportes, ruas esburacadas neste país tropical de chuvas torrenciais, em determinadas épocas do ano, contribuindo pela menor vida útil de nossa malha viária. Os Secretários Estaduais dos Transportes poderiam contribuir na construção de metrô mais baratos na obra e menos caro na catraca.

Focando o crime de trânsito do condutor de veículos e o inquérito policial. Em qualquer fase da investigação para garantir a ordem pública poderá o juiz cautelarmente, mediante representação de Autoridade Policial decretar a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, é o que prevê o **Artigo 294 Código Brasileiro de Trânsito Lei nº 9.503/1997**. As investigações podem ser do inquérito policial, quando se necessita descobrir os indícios de autoria do acidente do trânsito ou da apuração das responsabilidades da infração penal do trânsito.

**“Suspensão cautelar do direito de dirigir:** cuida-se de medida positiva, a ser tomada de ofício pelo magistrado, ou atendendo requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, embora a lei seja, mais uma vez redundante ao exigir decisão fundamentada.”<sup>164</sup>

**Artigo 312 da Lei 9.503/1997:** “É passível de detenção, de seis meses a um ano, ou multa: Inovar artificialmente, em caso de acidente automobilístico com vítima, na pendência do respectivo procedimento policial preparatório, inquérito policial ou processo penal, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, a fim de induzir a erro o agente policial, o perito, ou juiz”.

**“Análise do núcleo do tipo:** é o crime de fraude processual. *Inovar* (renovar, introduzir novidade), com perspicácia ou habilidade, quando houver acidente automobilístico com vítima, antes ou durante a investigação policial ou processo criminal, o estado de lugar,

---

<sup>164</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais Processuais Penais Comentadas. 3º Edição. Editora Revista dos Tribunais. Pág 1104.

de coisa ou de pessoa, com a finalidade de *induzir* (incutir, gerar) a erro o agente policial, o perito ou o juiz”.<sup>165</sup>

## **7.12) – Organização da Justiça Federal Lei nº 5.010/1966**

Esta Lei organiza a Justiça Federal e da outras providências, entre elas, a do prazo para conclusão do inquérito policial que difere do da Justiça Estadual estabelecida no Código de Processo Penal. É uma lei especial que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

**Art 66 da Lei 5.010/1966:** “O prazo para conclusão do inquérito policial será de quinze dias, quando o indiciado estiver preso, podendo ser prorrogado por mais quinze dias, a pedido, devidamente fundamentado, da autoridade policial e deferido pelo juiz a que competir o conhecimento do processo”. **Parágrafo Único:** “Ao requerer a prorrogação do prazo para conclusão do inquérito, a autoridade policial deverá apresentar o preso ao Juiz”.

**Jurisprudência. INQUÉRITO POLICIAL – Prazo – Crime de competência da Justiça Federal – Indiciado que se encontra preso – Lapso de 15 dias para a conclusão do procedimento investigatório – inteligência do art. 66 da Lei 5.010/66.** Emenda Oficial: O prazo de conclusão de inquérito policial para apuração de crimes de competência da Justiça Federal quando o indiciado estiver preso é de 15 dias – Art 66 da Lei 5.010/66.<sup>166</sup>

**Art 67 da Lei 5.010/1966:** “A autoridade policial deverá remeter, em vinte e quatro horas, cópia do auto de prisão em flagrante ao Procurador da República que funciona junto ao Juiz competente para o procedimento criminal”.

## **7.13) – Lei de Economia Popular Lei nº 1.521/1951**

---

<sup>165</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais Processuais Penais Comentadas. 3º Edição. Editora Revista dos Tribunais. Pág 1123.

<sup>166</sup> HC 1401-PE - 3º T. – j. 14.03.2002 – rel. Des. Federal Rinaldo Costa. Jurisprudência Geral Penal – TRF 5º Reg. Pág 692.

**Artigo 7º da Lei 1.521/1951:** “Os juízes recorrerão de ofício sempre que absolverem os acusados em processo por crime contra a economia popular ou contra a saúde pública, ou quando determinarem o arquivamento dos autos do respectivo inquérito policial”.

**Artigo 10 § 1º da Lei 1.521/1951:** “Terá forma sumária, nos termos do Capítulo V, Título II, Livro II, do Código de Processo Penal, o processo das contravenções e dos crimes contra a economia popular, não submetidos ao julgamento pelo júri.” **§ 1º:** “Os atos policiais (inquérito ou processo iniciado por portaria) deverão terminar no prazo de 10 (dez) dias.”

**Artigo 23, III da Lei 1.521/1951:** “Nos processos de competência do Júri far-se-á a instrução contraditória, observado o disposto no Código de Processo Penal, relativamente ao processo comum (livro II, título I capítulo I) com as seguintes modificações: Havendo acordo entre o Ministério Público e o réu, por seu defensor, mediante termo lavrado nos autos, será dispensada a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e cujo depoimento constem do inquérito policial.”

## **7.14) – Lei de Proteção à Vítima e Testemunha nº 9.807/1999**

**Artigo 5º da Lei 9.807/1999:** “A solicitação objetivando ingresso no programa poderá ser encaminhada ao órgão executor: III – pela autoridade policial que conduz a investigação criminal.

“**Inclusão cautelar:** embora positiva a previsão de admissão cautelar no programa de proteção, até que se apure a gravidade da coação ou ameaça e a situação pessoal da vítima ou da testemunha, novamente não se compreende a razão de somente o Ministério Público se comunicado dessa decisão. Assim, o órgão executor coloca a pessoa sob proteção de órgão policial, aguardando deliberação do conselho, comunicando aos membros desse conselho e o Ministério Público, mas não a autoridade policial ou o juiz, autoridades que efetivamente conduzem a investigação ou o processo.”<sup>167</sup>

---

<sup>167</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais Processuais Penais Comentadas. 3º Edição. Editora Revista dos Tribunais. Pág 1022.

“Dispõe a nova Lei de Drogas, no art. 49, que, no caso das condutas tipificadas nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37, o juiz, sempre que as circunstâncias o recomendem, empregará os instrumentos protetivos de colaboradores e testemunhas da Lei n. 9.807/99.”<sup>168</sup>

## 7.15) – Juizados Especiais Cíveis e Criminais

Nestes crimes de menor potencial ofensivo não se necessita de inquérito policial basta o termo circunstanciado.

**Art 69 da Lei 9.099/95:** “A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.”

“No lugar do inquérito, elabora-se um relatório sumário, contendo a identificação das partes envolvidas, a menção à infração praticada, bem como todos os dados básicos e fundamentais que possibilitem a perfeita individualização dos fatos, a indicação das provas, com o rol de testemunhas, quando houver, e, se possível, um croqui, na hipótese de acidente de trânsito. Tal documento denomina-se termo circunstanciado, uma espécie de boletim ou talão de ocorrência.”<sup>169</sup>

“**Autoridade policial:** na realidade, é apenas o delegado de polícia, estadual ou federal. Policiais civis e militares constituem *agentes* de autoridade policial. Portanto, o correto é que o termo circunstanciado seja lavrado unicamente pelo delegado.”<sup>170</sup>

---

<sup>168</sup> ANDREUCCI, Ricardo Antonio. Legislação Penal Especial. Editora Saraiva. Pág 105.

<sup>169</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal e Legislação Penal Especial Volume 4. 3º Edição Editora Saraiva. Pág 274.

<sup>170</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais Processuais Penais Comentadas. 3º Edição. Editora Revista dos Tribunais. Pág 750.

## CONCLUSÃO

Diante dos desafios nacionais este trabalho delimitado esfera federal do Direito Processual Penal, Processual Militar e Penal é válido para todo território da nação brasileira. O raio de atuação organizacional cinge-se aos Delegados de Polícia função precípua de apurar a autoria e os diversos aspectos das infrações penais, buscou demonstrar a importância desta peça pré-processual a colocar ordem nas relações sociais, seja pela dissuasão da prática de delitos tipificados na nossa legislação penal seja na contribuição para a punição estatal do delinqüente infrator. Contudo como mostra a jurisprudência o inquérito policial não pode ser prova exclusiva para condenação, e mesmo tratando-se de uma conclusão ainda se faz necessário mostrar a realidade na tendência dos Tribunais.

**Jurisprudência. INQUÉRITO POLICIAL – Peça informativa e não probatória – Eventuais vícios que não contaminam a ação penal – Impossibilidade de a peça servir como prova exclusiva para a condenação – Aplicação do princípio constitucional inserto no art. 5º, LVII, da CF.** Ementa Oficial: Embora a prova extrajudicial seja hábil para justificar a denúncia, apenas aquelas confirmadas no devido processo legal, que observa o contraditório, a isonomia e a ampla defesa, autorizam o julgamento. Se eventuais vícios no inquérito policial não contaminam a ação penal, tendo em vista tratar-se de peça meramente informativa e não probatória, pela mesma razão não pode servir de prova exclusiva para condenação (STJ, HC 9.224-BA). Ausente o necessário grau de certeza nas provas que

incriminam os réus, impõe-se o decreto absolutório, até em observância ao princípio inserto no art. 5º, LVII, da CF.<sup>171</sup>

O conflito público-privado de interesses, de um lado o Estado representando a sociedade e de outro os infratores dolosos ou culposos a desafiar a ordem normativa vigente necessitam de apaziguamento que opera-se com o desvendar criminoso e a devida punição. Os conflitos entre particulares prescritos na lei penal, processual penal são dirimidas muitas vezes pelos Delegados de Polícia antes de cometerem delitos, quando ultrapassam os limites legais a força coercitiva do Estado atua para apaziguar a sociedade compondo os conflitos, seja com punição e aplicação de penas seja pela absolvição por faltas de provas ou de não indícios de autoria.

As relações sociais são uma teia cheia de prazeres e de obstáculos a serem vividos e transpostos dia-a-dia na busca de felicidade e na luta pela sobrevivência. O bom-senso saudável deve balizar a conduta social dos indivíduos sopesando como agir na sociedade em suas múltiplas facetas sem adentrar para transgressões criminais é o mínimo que se espera. Muitas condutas são referência e atuam como agentes modificadores voltado para o bem, este costume afasta além da transgressão da norma penal, as violações ao bom costume social. Quando se aproxima do liame da ilegalidade está correndo o risco de ser processado, julgado com conseqüente condenação ou absolvição o que não deixa de ser também uma mancha. Todos devemos conhecer a lei é uma exigência levada em consideração em diversos graus na cultura do povo, aos técnicos do direito maior exigência de retidão até como exemplo e aconselhamento social contribuindo para menor índice de infrações penais.

O BRASIL peca em educação em todos os níveis até no Congresso Nacional espelho da sociedade, neste sistema democrático a feitura das leis direciona condutas, o valor médio de conhecimento das pessoas deve servir de baliza às Autoridades Policiais na aplicação das normas processuais previstas para o inquérito policial, muitas vezes não abrindo o processo investigatório diante de fatos irrelevantes levado a conhecimento por parte de ofendidos. Faculdades de Direito como o Complexo Jurídico Damásio de Jesus que contribui formando e conduzindo às carreiras jurídicas estudantes de todos o BRASIL disponibiliza uma biblioteca

---

<sup>171</sup> Ap 99.02.00249-8 -- 5º T, -- j. 06.03.2002 – rela. Juíza Federal convocada Nizete Lobato Rodrigues – DJU 13.08.2002. 2º REGIÃO. RT 813 – Julho de 2003 -- 92º ANO.



ótima, salas de estudo, boas condições das salas de aula, transmissão via satélite, elevado nível dos profissionais professores e funcionários, desta forma contribui com a sociedade de forma preponderante com grande dimensão para o futuro de muitos jovens ávidos por praticar uma profissão dentro da mais absoluta técnica.

## Referências Bibliográficas

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. Legislação Penal Especial. Editora Saraiva.

Aulas no DAMÁSIO DE JESUS ministradas pelo mestre ANDRÉ ESTEFAM, balizei inicialmente como roteiro, e ampliei.

Associação Brasileira de Normas Técnicas. NBR 14724: Informação e documentação: trabalhos acadêmicos: apresentação. Rio de Janeiro, 2005.

BASTOS, Celso Ribeiro. MARTINS, Ives Gandra. Comentários à Constituição do Brasil. Volumes 2º de 2001, 3º Tomo I de 2001, 4º Tomo I de 2002, 4º de 1997 Tomo IV, 5º de 1997. Editora Saraiva.

BONFIM, Edílson Mougenot. Curso de Processo Penal. 3º Edição. 2008. Editora Saraiva.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal e Legislação Penal Especial Volume 4. 3º Edição Editora Saraiva.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 15º Edição. Editora Saraiva.

DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; JUNIOR, Roberto Delmanto; DELMANTO, Fábio M. de Almeida. Código Penal Comentado. 6º Edição. Editora Renovar.

ESTEFAM, André. Direito Penal I Parte Geral. na 4º Edição e Parte Especial 2, 3 e 4 na 3º Edição. Coleção Curso & Concurso. Editora Saraiva.

FRANCO, Silva e STOCO, Rui Coordenadores. Código de Processo Penal e Sua Interpretação Jurisprudencial. Volume I. Editora Revista dos Tribunais.

FRANÇA, Genival Veloso de. Fundamentos de Medicina Legal. Editora Guanabara Koogan.

FELIPE, Donaldo J. Petições Penais. 12º Edição. Conan Editora.

JESUS, Damásio E. De. Direito Penal Volume 1º – Parte Geral. 1999; Volume 3º 1999; Volume 4º de 2000. Editora Saraiva.

LOBÃO, Célio. Direito Penal Militar. Editora Brasília Jurídica. 1999.

MAZZILLI, Hugo Nigro. A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo. 20º Edição. Editora Saraiva.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado. 11º Edição. Editora: Jurídico Atlas.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais Processuais Penais Comentadas. 3º Edição. Editora Revista dos Tribunais

O ESTADO DE SÃO PAULO, jornal.

RABONEZE, Ricardo. Provas Obtidas por Meios Ilícitos. 4º Edição Editora Síntese.

SEVERINO, Antônio Joaquim. Metodologia do Trabalho Científico. 22º Edição. Editora Cortez.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Código de Processo Penal Comentado.  
Atualizada até 17 de abril de 1997. Editora Saraiva. Volume I e II.